Ministério da Fazenda

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.222 - Cosit

Data 06 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.50.00

Mercadoria: Peça de fixação de zamac (liga de zinco) e plástico, denominada *"fixador de parede"*, própria para compor um suporte tubular (tipo barra) de aço, próprio para ser aparafusado em paredes ou móveis, para pendurar utensílios, principalmente em cozinhas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2, 3, 5 e 6 da Seção XV, Nota 1 do Capítulo 83 e texto da posição 83.02), RGI 3 "a" e "b" e RGI 6 (texto da subposição 8302.50), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

(.....)

Imagens:

Forma de recebimento – em saco plástico

Barra Tubular para cozinha montada

Fixador para tubo
(o tubo passa por dentro do fixador, sendo preso por parafuso)

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma peça (ou parte) que que integrará um suporte tubular (tipo barra) constituído de aço, próprio para pendurar utensílios, utilizado principalmente em cozinhas (aparafusado em paredes ou móveis).

3. A peça, esta sim objeto da presente consulta, encaixa-se por fora do tubo do suporte tubular (2 peças por suporte) e é por meio dela que o suporte tubular prende-se à parede. Ela é projetada e fabricada com dimensões e formato que a tornam especificamente destinada a compor o suporte tubular. Denominada comercialmente *"fixador de parede"*, a peça possui corpo de zamac (uma liga de zinco) e posicionador de plástico.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *"mutatis mutandis"*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. O zamac é uma liga de zinco, alumínio, cobre e magnésio, que contém mais de 90 % de zinco. Assim sendo, por aplicação das Notas 3, 5 e 6 da Seção XV da NCM ("METAIS COMUNS E SUAS OBRAS"), as obras de zamac podem ser classificadas na NCM, conforme o caso, como obras de zinco ou como obras de metal comum.

9. Como o suporte tubular é constituído por aço, e considerando que o aço também é um metal comum (Nota 3 da Seção XV), a questão traduz-se em classificar uma peça de metal comum destinada a um produto também de metal comum.

10. Para encontrar a classificação do *"fixador de parede"*, é necessário, antes, determinar a classificação do suporte tubular, já que o *"fixador de parede"* é parte exclusivamente destinada ao suporte tubular.

11. A posição 83.02 da NCM tem o seguinte texto:

> *" 83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns."*

12. O suporte tubular está compreendido na posição 83.02, seja por se tratar de "*Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns"*, seja por se tratar de "*pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns"*.

13. Os comentários das Nesh à posição 83.02 corroboram este entendimento:

" Esta posição compreende:

.....

D) As ***guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil****.*

E) As ***guarnições, ferragens e acessórios semelhantes para móveis***

.....

G) As ***pateras, porta-chapéus (fixos, de dobradiças, de cremalheiras, por exemplo) e outros suportes semelhantes*** *para casacos e outros vestuários (de gancho, por exemplo), para toalhas, panos de prato (panos de cozinha), escovas, chaves, e os consolos."*

14. Produto semelhante ao suporte tubular foi objeto de ditame do Mercosul, que é fundamento obrigatório para as soluções de consulta, conforme art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014. Reproduzo sua ementa:

Ditame Mercosul nº 43/99 (Ato Declaratório Coana nº 55/2000):

" 8302.50.00 – Toalheiro tipo barra, toalheiro tipo argola e varal, de latão cromado, próprios para serem fixados à parede"

15. Uma vez que o suporte tubular está compreendido na posição 83.02, as suas partes, se também forem constituídas de metais comuns, devem se incluir na mesma posição, por determinação da Nota nº 1 do Capítulo 83. Eis o teor da Nota:

" Capítulo 83

Nota 1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81)."

16. O *"fixador de parede"* é parte exclusiva do suporte tubular, constitui-se de metal comum e não se identifica com os produtos das posições[1] 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20. Destarte, ele deve se classificar na posição 83.02.

17. Por consequência direta, fica afastada a pretensão do Consulente de classificação na posição 79.07 (cujo texto é *"Outras obras de Zinco"*), que, à primeira vista, poderia abranger o *"fixador de parede"*. Isto porque os produtos incluídos nos Capítulo 82 ou 83 excluem-se do Capítulo 79 (dentre outros), conforme estabelece o último parágrafo da Nota nº 2 da Seção XV, a seguir reproduzida:

" 2- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

[1] **73.12 – "Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos."**
73.15 – "Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço."
73.17 – "Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre."
73.18 – "Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço."
73.20 – "Molas e folhas de molas, de ferro ou aço."

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.” (grifei)

18. No presente caso, o *“fixador de parede”* está incluído na posição 83.02, com base no texto desta posição conjugado com o teor da Nota nº 1 do Capítulo 83 (aplicação da RGI nº 1). Assim sendo, ele fica excluído do Capítulo 79, por força da Nota nº 2 da Seção XV.

19. Decidido que o *“fixador de parede”* inclui-se na posição 83.02, passa-se a examinar os desdobramentos em subposição de 1º nível, que são:

8302.10.00	*- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)*
8302.20.00	*- Rodízios*
8302.30.00	*- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis*
8302.4	*- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:*
8302.50.00	*- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes*
8302.60.00	*- Fechos automáticos para portas*

20. O suporte tubular atende aos textos das subposições 8302.4 e 8302.50. Neste caso, ele deve se classificar na subposição mais específica, que é a subposição 8302.50, por aplicação da RGI 3-a, combinada com a RGI 6. Tal conclusão está em harmonia com os comentários das Nesh citados no parágrafo 13 (acima) e com o Ditame Mercosul citado no parágrafo 14 (acima). O *“fixador de parede”*, sendo parte do suporte tubular, deve se incluir na subposição 8302.50.

21. Como não existem desdobramentos em subposições de 2º nível nem em itens, o código NCM é 8302.50.00.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 2, 3, 5 e 6 da Seção XV, Nota 1 do Capítulo 83 e texto da posição 83.02), RGI 3 “a” e “b” e RGI 6 (texto da subposição 8302.50), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, o ***“fixador de parede”*** **de zamac, usado como peça de suporte tubular de aço para pendurar utensílios em paredes, classifica-se no código NCM 8302.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 06 de setembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma